



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 4 de Agosto de 2009



Série

Número 78

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO PLANO E FINANÇAS

Portaria n.º 81/2009

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais resultantes do “CONTRATO DE MANUTENÇÃO PARA APLICAÇÕES DE INFORMÁTICA DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA(CAD E SIG)”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2009/M

Estabelece o prazo para a conclusão dos trabalhos de instalação de estabelecimento de produção de energia fotovoltaica.

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2009/M

Estabelece os princípios gerais de aquisição, gestão e alienação dos bens móveis do domínio privado da Região Autónoma da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2009/M

Aprova a orgânica da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

SECRETARIAREGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Despacho normativo

Autoriza o abate do Pombo trocaz, *Columba trocaz*.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO EQUIPAMENTO
SOCIALE DO PLANO E FINANÇAS****Portaria n.º 81/2009**

de 4 de Agosto

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de Junho de 1999, manda o Governo Regional através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Equipamento Social, o seguinte:

- Os encargos orçamentais resultantes do “CONTRATO DE MANUTENÇÃO PARA APLICAÇÕES DE INFORMÁTICA DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA (CAD E SIG)” - Processo n.º 69/2009 - encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2009	€ 0,00
Ano económico de 2010	€ 171.000,00

- A despesa relativa ao próximo ano económico, está prevista na rubrica da Secretaria 05 Capítulo 50 Divisão 54 Subdivisão 05 Classificação económica 07.01.08Q do Orçamento da RAM para 2010.
- Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2009/07/09.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL, Luís Manuel dos Santos Costa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA**Decreto Legislativo Regional n.º 19/2009/M**

de 31 de Julho

Estabelece o prazo para a conclusão dos trabalhos de instalação de estabelecimento de produção de energia fotovoltaica

O Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro, na sua redacção alterada pelo Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, define o regime de gestão da capacidade de recepção de energia eléctrica nas redes do sistema eléctrico público proveniente de centros electroprodutores do sistema eléctrico independente e estabelece as disposições aplicáveis à gestão da capacidade de recepção de energia eléctrica a partir de energias renováveis.

O aprovisionamento e a produção de energia eléctrica na Região Autónoma, dadas as particulares características que decorrem do facto de ser uma região ultraperiférica, nomeadamente a insularidade, o afastamento e a orografia difícil, padece de custos acrescidos.

A produção da energia solar fotovoltaica ocorre em períodos de ponta das centrais termoeléctricas, em particular durante as horas de ponta diurnas do Verão, podendo atrasar os investimentos no aumento da capacidade de produção convencional através de combustíveis fósseis.

Assim, a valorização da energia solar fotovoltaica constitui, no contexto insular, uma opção de interesse estratégico para minimizar a dependência energética do exterior e as incidências ambientais negativas associadas às energias fósseis.

Considerando as condições favoráveis, nomeadamente os valores de radiação solar durante o ano, a Região pretende ver implementada a exploração de energia solar para a produção de electricidade, recorrendo às tecnologias solares fotovoltaicas, tornando-se menos vulnerável às flutuações dos preços do petróleo.

É necessário, então, assegurar a responsabilidade dos promotores e a transparência do processo, evitando aproveitamentos indevidos na formulação dos pedidos e simultaneamente dar celeridade aos processos para o aproveitamento da energia solar fotovoltaica, há então que estabelecer um prazo mais curto para a realização das obras de instalação, implicando o seu incumprimento a caducidade da atribuição do ponto de recepção.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea l) do artigo 40.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Prazo de execução das instalações
fotovoltaicas e caducidade

- Os promotores de produção de energia fotovoltaica têm o prazo de 12 meses para conclusão dos trabalhos de instalação, a contar da data de notificação da licença de estabelecimento concedida, a qual deve ser solicitada no prazo de 10 dias após a atribuição do ponto de recepção.
- A não conclusão dos trabalhos no prazo previsto no número anterior por motivo imputável ao promotor faz caducar a respectiva licença de estabelecimento e o respectivo ponto de recepção.

Artigo 2.º

Regime transitório

O presente diploma aplica-se aos processos de licenciamento que se encontrem pendentes à data de entrada em vigor do presente diploma, que transitam para o regime agora estabelecido, à excepção dos processos em que tenha já sido notificada a concessão da licença de estabelecimento, que se mantêm ao abrigo do regime anterior.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 7 de Julho de 2009.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 23 de Julho de 2009.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2009/M

de 3 de Agosto

Estabelece os princípios gerais de aquisição, gestão e alienação dos bens móveis do domínio privado da Região Autónoma da Madeira

Tendo em conta a necessidade de administrar o património móvel disponível do domínio privado da Região Autónoma da Madeira, de modo a conferir-lhe uma utilização mais eficiente;

Considerando que a sua avaliação e rentabilização é concretizada através da modernização e simplificação de procedimentos, consubstanciados numa gestão equilibrada desses bens:

Assim, com o presente decreto legislativo regional é estabelecido um conjunto de princípios gerais para a aquisição, gestão e alienação dos bens móveis da Região Autónoma da Madeira.

Desta forma, consagra-se um regime jurídico de gestão, que se fundamenta na racionalização das aquisições, na reafecção e disponibilização de bens, responsabilizando as entidades pelo uso e destino dos mesmos.

Dado não existirem no ordenamento jurídico regional normas que vão de encontro à eficiência, economicidade e racionalidade que se pretende implementar no património móvel do domínio privativo da Região Autónoma da Madeira e estando a Região empenhada na rentabilização do seu património, optou-se por estabelecer princípios para a sua realização.

Existindo no ordenamento jurídico nacional normas sobre esta matéria, o presente decreto legislativo regional segue os princípios constantes no Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro.

Face à realidade regional, urge dotar o ordenamento jurídico regional de normas que satisfaçam o interesse público e clarifiquem quais as entidades a nível regional com competência para a aquisição, gestão e alienação dos bens móveis do domínio privativo da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

- 1 - O presente diploma estabelece os princípios gerais de aquisição, gestão e alienação dos bens móveis do domínio privado da Região Autónoma da Madeira, designada no presente diploma por RAM.
- 2 - Não são abrangidos pelo presente diploma:
 - a) Os bens que integram o património financeiro da RAM;
 - b) Os bens que integram o património cultural regional;
 - c) Os documentos e arquivos que integram o património arquivístico protegido;
 - d) Os veículos automóveis da RAM.

Artigo 2.º
Âmbito

Estão sujeitos ao disposto no presente diploma:

- a) Os serviços que integram a administração directa da RAM;
- b) Os institutos públicos, independentemente da sua natureza, integrados na administração indirecta da Região.

Artigo 3.º
Aquisição de bens

- 1 - À aquisição onerosa de bens móveis aplica-se o regime previsto para a realização de despesas públicas e regime jurídico da contratação pública.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é da competência dos dirigentes máximos dos serviços da RAM decidir da aceitação de doações de bens móveis.
- 3 - À aceitação de doações com encargos para a RAM aplica-se o regime de competências estabelecido para a aquisição onerosa.
- 4 - Toda a aceitação de doações deverá ser comunicada à Direcção Regional do Património, adiante designada por DRPA.

Artigo 4.º
Gestão de bens

- 1 - A gestão dos bens móveis do domínio privado da RAM compete aos serviços a que estejam afectos ou à DRPA, quando os bens se encontrem sob a sua administração directa.
- 2 - O inventário e o cadastro dos bens a que se refere o número anterior rege-se pelas normas legais aplicáveis ao património do Estado, com as necessárias especificações regionais.

Artigo 5.º
Afectação de bens

- 1 - Os bens móveis que se encontrem sob administração directa da DRPA podem ser afectos a serviços da Região.
- 2 - A afectação prevista no número anterior faz-se mediante auto, assinado por representante da DRPA e por outro do serviço afectatário, no momento da entrega dos bens.
- 3 - Consideram-se afectos aos serviços regionais todos os bens móveis por eles adquiridos, a qualquer título, nos termos do artigo 3.º.

Artigo 6.º
Bens susceptíveis de utilização

- 1 - Os bens móveis da Região susceptíveis de uso de que os serviços não careçam para o exercício das suas competências são disponibilizados à DRPA, com vista à sua afectação a outros serviços ou à sua alienação.
- 2 - Os bens são disponibilizados pelos serviços nos termos do artigo anterior sendo abatidos ao inventário após a sua entrega.

- 3 - São competentes para determinar a disponibilização prevista no número anterior os dirigentes máximos dos serviços aos quais os móveis estejam afectos.

Artigo 7.º
Bens insusceptíveis de reutilização

- 1 - Os móveis que se tornem desnecessários aos serviços afectatários e que sejam insusceptíveis de reutilização devem ser destruídos e removidos através de auto, sendo posteriormente abatidos ao inventário, dando-se conhecimento posterior à DRPA.
- 2 - São competentes para determinar a destruição e remoção, prevista no número anterior, os dirigentes máximos dos serviços aos quais os móveis estejam afectos.

Artigo 8.º
Bens de valor cultural

A disponibilização de bens de valor cultural, designadamente obras de arte, objectos com interesse histórico, de colecção e antiguidades, é directamente comunicada ao serviço com a tutela da área da cultura, ao qual os bens deverão ser entregues.

Artigo 9.º
Autorização da alienação

Compete à DRPA promover a avaliação dos bens e estabelecer a forma que esta deve revestir, sujeita a autorização prévia do secretário regional da tutela.

Artigo 10.º
Formas de alienação

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a alienação dos bens considerados disponíveis faz-se em hasta pública ou por concurso público, nos termos da lei.
- 2 - A alienação pode realizar-se por negociação directa com pessoa determinada:
- Quando o adquirente for uma pessoa colectiva pública;
 - Em casos de reconhecida urgência, devidamente fundamentada, atenta a natureza do bem;
 - Quando o valor do bem ou do conjunto de bens a alienar seja inferior ao valor da competência para autorizar despesa dos directores regionais;
 - Quando se presume que das formas previstas no número anterior não resulte melhor preço;
 - Quando não tenha sido possível alienar os bens por qualquer das formas previstas no número anterior.
- 3 - A alienação pelas formas previstas no n.º 1 será publicada num jornal regional de grande circulação e edital a afixar na DRPA, através de anúncio que contenha as condições de alienação, designadamente a base de licitação ou o preço base dos bens a alienar, e por qualquer outro meio considerado adequado em função do valor e do tipo de bens.
- 4 - Por razões de interesse público devidamente fundamentadas, quando o adquirente seja uma pessoa colectiva pública, uma instituição particular de solidariedade social ou uma pessoa colectiva de utilidade pública, poderá ser autorizada pelo

secretário regional da tutela, mediante parecer da DRPA, a cedência a título definitivo e gratuito.

Artigo 11.º
Bens afectos a pessoas colectivas públicas ou serviços extintos

- 1 - Os bens móveis da RAM que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem afectos a outras pessoas colectivas públicas passam a integrar os respectivos patrimónios, excepto se fizerem parte do património cultural regional ou lhes for reconhecido valor cultural.
- 2 - Os bens móveis dos serviços que sejam objecto de extinção são afectos ao serviço que lhes sucede naquelas atribuições, aplicando-se aos demais casos os artigos 6.º e 7.º.

Artigo 12.º
Bens perdidos a favor da RAM

A gestão, alienação e destruição dos bens móveis considerados perdidos a favor da RAM é da competência da DRPA.

Artigo 13.º
Norma de prevalência

O regime definido no presente diploma prevalece sobre quaisquer disposições relativas à mesma matéria.

Artigo 14.º
Legislação subsidiária

Ao presente regime aplicam-se os princípios gerais da actividade administrativa e as normas que concretizam preceitos constitucionais constantes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 9 de Julho de 2009.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 27 de Julho de 2009.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

PRESIDÊNCIADO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2009/M

de 3 de Agosto

Aprova a orgânica da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia

O n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2008/M, de 4 de Julho, que criou a nova estrutura da Vice-Presidência do Governo Regional, estabelece que a

orgânica da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia constará de diploma próprio, onde se contempla a sua natureza, missão, atribuições e organização interna.

Assim, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e d) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2007/M, de 23 de Julho, do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro, e da alínea e) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2008/M, de 4 de Julho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada a estrutura orgânica da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, publicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2001/M, de 9 de Julho, com excepção da estrutura das unidades orgânicas até à sua regulamentação, nos termos previstos no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 9 de Julho de 2009.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 27 de Julho de 2009.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

ANEXO Orgânica da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia

CAPÍTULO I Natureza, missão e atribuições

Artigo 1.º Natureza

A Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, adiante designada por DRCIE, é um serviço central da administração directa da Região Autónoma da Madeira, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2008/M, de 4 de Julho, que aprova a orgânica da Vice-Presidência do Governo Regional.

Artigo 2.º Missão e atribuições

1 - A DRCIE tem por missão assegurar a execução da política definida pelo Governo Regional para os sectores do comércio, indústria, energia e qualidade.

2 - A DRCIE prossegue as seguintes atribuições:

- a) Promover a execução da política definida para as áreas do comércio, indústria, energia e qualidade;
- b) Executar as acções da política comercial, tanto interna como externa;
- c) Estudar os circuitos de distribuição e comercialização e propor medidas tendentes à sua reestruturação, bem como sugerir formas de actuação conducentes à sua concretização;
- d) Estudar, propor e licenciar operações de importação, exportação e reexportação de mercadorias, em coordenação com as unidades competentes;
- e) Proceder a acções de fiscalização nos domínios do comércio, indústria e energia, nos termos da legislação aplicável aos referidos sectores;
- f) Promover as medidas necessárias à implementação da política energética e dos planos e programas aprovados, nomeadamente através de estímulos às iniciativas empresariais que neles se enquadrem;
- g) Propor, juntamente com outras entidades competentes, as medidas adequadas para fazer face a eventuais situações de interferência no normal abastecimento de combustíveis;
- h) Promover a difusão de informação junto dos utilizadores de energia, designadamente nos aspectos de segurança, gestão e diversificação das fontes de energia;
- i) Promover relações de cooperação com entidades públicas ou privadas, nacionais, regionais ou estrangeiras, tendo em vista o aproveitamento das melhores potencialidades para o desenvolvimento técnico/científico das áreas de comércio, indústria, energia e qualidade;
- j) Promover a adopção de medidas de simplificação e racionalização dos procedimentos administrativos com vista a uma maior celeridade na resposta às solicitações dos agentes económicos;
- l) Definir as metodologias e procedimentos com o objectivo da melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados;
- m) Coordenar e assegurar a recolha, organização, tratamento e difusão de informação com interesse para o desenvolvimento dos sectores da sua competência;
- n) Definir, acompanhar e controlar as políticas no âmbito da qualidade, procedendo à sua divulgação, sensibilização e dinamização.

Artigo 3.º Director regional

1 - A DRCIE é dirigida pelo director regional do Comércio, Indústria e Energia, adiante designada por director regional, cargo de direcção superior de 1.º grau.

2 - Compete ao director regional:

- a) Promover a execução da política e prossecução dos objectivos definidos pelo Governo Regional para os sectores do comércio, indústria, energia e qualidade;

- b) Superintender a realização de estudos e outros trabalhos considerados importantes para os referidos sectores;
 - c) Promover a gestão participativa por objectivos criando as condições necessárias a uma maior descentralização e atribuição de responsabilidades, que conduzam a um aumento da eficiência dos diversos serviços;
 - d) Coordenar e orientar os serviços bem como aprovar os regulamentos e normas de execução necessários ao seu bom funcionamento.
- 3 - O director regional pode, nos termos da lei, delegar ou subdelegar competências.
- 4 - O director regional é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um titular de cargo de direcção intermédia de 1.º grau ou por um técnico superior, a designar.

CAPÍTULO II Estrutura orgânica

Artigo 4.º Tipo de organização interna

A organização interna dos serviços da DRCIE obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 5.º Quadro de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º grau e de direcção intermédia de 1.º grau, constam do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º Estrutura

A estrutura hierarquizada da DRCIE é constituída por unidades orgânicas nucleares e flexíveis, a aprovar nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro.

CAPÍTULO III Pessoal

Artigo 7.º Pessoal com funções de fiscalização

- 1 - O pessoal do quadro da DRCIE que exerça funções de fiscalização e de inspecção deve, no exercício das mesmas, usar cartão de identidade especial, cujo modelo será aprovado por portaria do Vice-Presidente do Governo Regional.
- 2 - Os funcionários a que alude o número anterior são considerados agentes de autoridade, tendo livre acesso aos estabelecimentos e locais sujeitos à jurisdição do serviço a que pertençam, gozando dos seguintes direitos e prerrogativas:
 - a) Acesso e livre trânsito nas instalações e equipamentos sujeitos a inspecção ou fiscalização e investigação;

- b) Examinar livros, documentos e arquivos relativos às matérias inspeccionadas;
- c) Proceder à selagem de quaisquer instalações ou equipamentos quando isso se mostre necessário face às infracções detectadas;
- d) Levantar autos de notícia por infracção ao cumprimento de normas e regulamentos cuja fiscalização seja da competência da DRCIE;
- e) Solicitar o apoio das autoridades administrativas e policiais para o cumprimento integral das respectivas funções.

MAPA ANEXO

Designação dos quadros dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director regional	Direcção superior	1.º	1
Director de serviços	Direcção intermédia	1.º	5

SECRETARIAREGIONALDO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Despacho normativo

Considerando que as medidas adoptadas para salvaguardar o bem estar das populações de muitas localidades do Norte da Ilha da Madeira, através da minimização dos intensos estragos causados pelo Pombo trocaz, Columba trocaz, na agricultura, enquadradas pelo Despacho Normativo da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, datado de 6 de Janeiro de 2009, tiveram resultados localmente positivos;

Considerando que alguns dos pressupostos que levaram à adopção dessas medidas ainda se mantêm, nomeadamente a ocorrência de avultados estragos localizados;

Manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do artigo n.º 69.º, alínea d) da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revista pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto e 12/2000, de 21 de Junho e pelos artigos 20.º e 26.º do Decreto-lei n.º 140/99, de 24 de Abril, o seguinte:

1. A Autorização para o abate prevista no Despacho Normativo da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, datado de 6 de Janeiro de 2009, considera-se prorrogada enquanto se mantiverem os seus pressupostos;
2. Deve a Direcção Regional das Florestas e o Serviço do Parque Natural da Madeira manter uma monitorização atenta da situação.
3. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publicite-se.

Funchal, 24 de Julho de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 2,41 (IVA incluído)